

- o montante global das prestações suplementares;
- quais os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações – se não for feita esta menção, todos os sócios são obrigados a fazê-las;
- o critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados – se faltar esta menção, a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

As prestações suplementares não vencem juros.

A exigibilidade destas prestações depende sempre de deliberação dos sócios, que terá de fixar o montante e o prazo de prestação. Este prazo que não pode ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.

A sociedade não pode libertar os sócios desta obrigação, tenham sido já exigidas ou não.

No entanto, esta deliberação só pode ser tomada depois de avisados todos os sócios para liberalizarem integralmente as suas quotas de capital.

Estas prestações suplementares não podem ser exigidas depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer motivo.

A restituição das prestações suplementares também é decidida em deliberação social.

No entanto, só podem ser restituídas aos sócios desde que:

- a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e
- o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota.

As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.

A falta de cumprimento por um sócio da prestação suplementar pode levar à sua exclusão da sociedade.

Suprimentos

Em determinadas situações, as sociedades por quotas precisam de obter dinheiro ou outros bens para realizarem os seus objectivos, recorrendo para isso a empréstimos. Os sócios podem estar em condições de eles próprios procederem a esses empréstimos.

No contrato de suprimento, o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa, estipulando um prazo de reembolso superior a um ano. Este prazo indicia um carácter de permanência que permite à sociedade utilizar o dinheiro ou os bens colocados desta forma à sua disposição.

Este contrato pode assumir três modalidades:

- empréstimo de dinheiro ou coisa fungível;
- diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, por exemplo, lucros distribuídos e não levantados;
- aquisição por um sócio de crédito de terceiro contra a sociedade, por negócio entre vivos, com diferimento do seu vencimento.

Em qualquer dos casos, o crédito tem carácter de permanência.

A obrigação de prestar suprimentos pode constar do pacto social ou resultar de deliberação dos sócios, votada por aqueles que a assumam. De qualquer forma, a menos que o pacto social o exija expressamente, a celebração de contratos de suprimentos entre o sócio e a sociedade não depende de deliberação prévia dos sócios. E salvo disposição do pacto social em contrário, a falta de cumprimento desta obrigação não afecta a situação do sócio como tal.

Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade.

Nas Sociedades Anónimas, o pacto social pode impor a todos ou apenas a alguns accionistas o obrigação de efectuarem prestações além das entradas – as chamadas prestações acessórias, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação, e especifique se as prestações são ou não remuneradas.

Se as obrigações estipuladas no pacto social não forem em dinheiro, a sociedade não pode transmitir esse direito.

Se se convencionar que a prestação do accionista é remunerada, a contraprestação acordada pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode ser superior ao valor da prestação do sócio.

No entanto, a falta de cumprimento de prestações acessórias não acarreta quaisquer consequências para o accionista

Esta obrigação deixa de existir se a sociedade se dissolver.

Responsabilidade dos sócios

O facto de se ser sócio de uma sociedade comercial implica a responsabilidade pelos actos que se praticam nessa qualidade. Essa responsabilidade depende do tipo de sociedade, do tipo do acto e de outras circunstâncias.

Constituição da sociedade

Os fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização